

zminuta

EMENDA N° 10 – PLEN

(ao Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015)

Acresça-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, promovendo-se o ajuste de redação necessário ao respectivo comando, os arts. 112, inciso VIII, e 114, e dê-se aos arts 2º, 121 e 122, de que trata o mesmo dispositivo e ao art. 64 de que trata o art. 6º da proposição, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 2º, 121, 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a viger com a seguinte redação:

‘Art. 2º.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e oito anos de idade.’ (NR)

.....
‘Art. 121.....

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo na hipótese do § 3º do art. 122, no qual a liberação será compulsória aos vinte e oito anos de idade.

.....’ (NR)

‘Art. 122.....

.....
§ 3º O autor do ato infracional cumprirá até dez anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo.’ (NR)

”

“Art. 6º.....

.....

'Art. 64.....

....."

§ 9º Nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental, será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e oito anos de idade, assegurando-se em ambos os casos o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação do substitutivo apresentado na CCJ, o autor do ato infracional cumprirá até oito anos de internação em regime especial de atendimento socioeducativo. Esta emenda amplia a internação para dez anos e determina que, após os dezoitos anos, a internação ocorrerá em regime especial de atendimento.

Ademais, a presente emenda assegura a reavaliação pelo juiz da Infância e Juventude a cada seis meses nos casos internação de pessoa portadora de transtorno mental.

Sala das Sessões,


Senador **JOSÉ SERRA**